



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000050-42.2014.815.0131.

Origem : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Arcanjo Soares de Carvalho.

Advogado : Edmundo Vieira de Lacerda – OAB/PB Nº 8.540.

Apelado : Estado da Paraíba.

Procurador : Felipe de Moraes Andrade.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. CONHECIMENTO DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SUSCITADA PELO ENTE ESTATAL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

- A ação que visa à reintegração de policial militar, a despeito da alegação de nulidade do ato administrativo, regula-se pelo prazo prescricional quinquenal fixado na lei.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação** interposta por **Arcanjo Soares de Carvalho** contra sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras, nos autos da **Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Reintegração em Cargo Público e Indenização** ajuizada em face do **Estado da Paraíba**.

Na peça vestibular, informou o promovente que pertenceu aos quadros da corporação da Polícia Militar do Estado da Paraíba pelo período de 1981 a 1985. Relatou ter desertado das fileiras da Polícia Militar da Paraíba, em 03 de dezembro de 1985, após sofrer humilhações. Conta que, em 18 de dezembro de 1985, o Estado da Paraíba licenciou o autor por conveniência do serviço, sem o devido processo legal.

Desta feita, ajuizou a referida ação, objetivando, em caráter preliminar, a sua reintegração, com todos os direitos restabelecidos, aos quadros da polícia militar do Estado da Paraíba. No mérito, pugnou pela declaração da ilegalidade de seu ato de licenciamento; pela condenação da parte demandada ao pagamento das parcelas vencidas referente aos proventos de salários desde o seu afastamento.

O MM. Juiz proferiu sentença, acolhendo a preliminar de prescrição suscitada pelo ente estatal, e, por consequência extinguiu o processo com resolução do mérito (fls. 89/91).

Inconformado, o autor atravessou recurso apelatório (fls. 94/111), requerendo a reforma da sentença. Argui, para tanto, que não fora observado o devido processo legal, uma vez que não houve a lavratura e publicação do termo de deserção. Aduz que a ausência de publicação do ato administrativo de licenciamento gera uma nulidade, por caracterizar cerceamento de defesa. Pleiteou, por fim, que fossem acolhidos seus pedidos iniciais em sua integralidade.

Intimado, o Estado não ofertou contrarrazões (fls. 114).

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 118/120).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo à sua análise.

Consoante relatado, insurge-se o apelante contra a sentença que acolheu a preliminar de prescrição sustentada pelo ente público e julgou extinto o processo com resolução do mérito.

Sem maiores delongas, entendo que não assiste razão ao recorrente quando se opõe o reconhecimento da prescrição, senão vejamos.

O ato administrativo de licenciamento impugnado ocorreu, como afirmado pelo próprio autor, no ano de 1985, enquanto que a presente ação, apenas foi ajuizada em 2014, ou seja, após transcorridos mais de 29 (vinte e nove) anos da prática do ato atacado.

E, como é cediço, o prazo prescricional para ajuizar demandas contra a Fazenda Pública é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, *in verbis*:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

Nesse contexto, não há como deixar de reconhecer a prescrição operada, a qual teve como marco inicial o afastamento do promovente de suas atividades. Com efeito, deve-se observar o prazo fixado na lei, mesmo em se tratando de ato administrativo do qual se questiona a nulidade, em homenagem ao princípio da segurança jurídica que tem berço constitucional.

Ora, o interesse público decorrente do princípio da estabilidade das relações jurídicas é tão relevante quanto à necessidade de restabelecer a legalidade dos atos administrativos, de forma que, depois de certo período, deve o ato prevalecer, mesmo que viciado.

Sobre o tema, **José dos Santos Carvalho Filho** leciona:

“O decurso do tempo, como é sabido, estabiliza certas situações fáticas, transformando-as em situações jurídicas. Aparecem aqui hipóteses da prescrição e da decadência para resguardar o princípio da estabilidade das relações jurídicas. Desse modo, se o ato é inválido e se torna ultrapassado o prazo adequado para invalidá-lo, ocorre a decadência, como adiante veremos, e o ato deve permanecer como estava.” (in Manual de Direito Administrativo, 16ª edição rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 135).

Acerca da questão, colaciono jurisprudência majoritária da Corte da Cidadania:

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADO.

PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *No tocante ao art. 535 do CPC, inexistiu a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.*

2. **O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte de que, mesmo em se tratando de ato administrativo nulo, não é possível afastar o reconhecimento da prescrição de fundo de direito se decorridos mais de 5 anos entre o ato administrativo que se busca anular e a propositura da ação.** *Precedentes: AgRg no AREsp 750.819/GO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.9.2015; AgRg no AREsp 470.175/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.4.2014; AgRg no AREsp 451.683/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.3.2014 e AgRg no AREsp 366.866/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.11.2013.*

3. **Decorridos mais de 13 anos entre a exclusão do Militar e o ajuizamento da ação de revisão, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição de fundo de direito.**

4. *Agravo Interno desprovido.*

(AgInt no AREsp 273.298/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES.

1. **"Mesmo em se tratando de ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar"** *(AgRg no REsp 1.323.442/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/8/2012, DJe 22/8/2012).*

2. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no REsp 1579228/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.

1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Precedentes.

2. Em se tratando de ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 794.662/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015) (grifo nosso)

Trago, ainda, precedentes deste Egrégio Tribunal:

*AGRAVO INTERNO. Insurgência em face da monocrática que negou seguimento ao apelo. Reintegração de policial militar. Afastamento. Alegação de nulidade do ato ante a ausência de publicação oficial. Aplicação da prescrição. Irresignação. Argumentações do regimental insuficientes a transmudar o posicionamento esposado. Decisum em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de justiça. Manutenção da decisão atacada. Desprovidimento da súplica. - **o Superior Tribunal de justiça entende que mesmo em se tratando de ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar.** - não há razão para se modificar a decisão que nega seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, caput, do código de processo civil, quando o decisum atacado encontra-se em perfeita consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de justiça. (TJPB; Rec. 0071813-90.2012.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Ricardo Vital de Almeida; DJPB 29/10/2013; Pág. 7). (grifo nosso)*

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO. Policial militar. Licenciamento.

Ausência de regular procedimento administrativo. Contestação. Preliminar. Falta de interesse de agir. Prejudicial de prescrição. Publicação do ato. Impossibilidade de arrependimento. Sentença de extinção do processo com resolução de mérito, acolhimento da prescrição quinquenal. Apelação. Prescrição do fundo de direito. Ocorrência. Decreto nº 20.910/32. Precedentes. Pedido de licenciamento voluntário. Publicação em boletim geral da polícia militar. Finalidade atingida. Obediência ao princípio da publicidade. Nulidade do ato. Inocorrência. Precedentes. Desprovimento do recurso. “o prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto nº 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo” (arg no RESP. 1.167.430/am, Rel. Min. Napoleão nunes maia filho, quinta turma, dje 13/12/10). [...] (stj, agrg-resp 1.198.492/df, segunda turma, Rel. Min. Humberto Martins, dje 28/08/2012). A publicação do licenciamento no boletim interno da corporação atende ao princípio da publicidade estabelecido no art. 37, caput, da constituição federal. (TJPB; AC 0095231-57.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 04/10/2013; Pág. 11)(grifo nosso).

PROVIMENTO À APELAÇÃO, POR FORÇA DO ARTIGO 557 DO CPC. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. VASTO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Deve ser mantida a decisão monocrática agravada, que negou seguimento à apelação, face à incidência da prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32, pois se baseou em precedentes desta corte de justiça e de tribunais superiores. Portanto, trata-se de matéria já pacificada, o que justifica a aplicação do artigo 557 do cpc. (TJPB; Rec. 200.2012.113211-8/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 09/08/2013; Pág. 19)(grifo nosso)

Como visto, as demandas que buscam a reintegração de policial militar baseadas em atos administrativos, ainda que nulos, devem ser propostas respeitando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar da data do licenciamento.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** à irresignação apelatória.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de março de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator